



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

**Nº 62, DE 2009**

**(Complementar)**

**(nº 59/1999, na Casa de origem, da Deputada Nair Xavier Lobo)**

Estende a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O direito prescrito na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da gestora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 1999**

**Estende os direitos assegurados à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º Os direitos prescritos no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no Art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, serão assegurados a quem detiver a guarda do seu filho.**

**Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 513, de 1995, de autoria do ex-Deputado José Fortunati cuja aprovação julgamos ser de extrema importância para a melhoria das relações de trabalho.

A licença-maternidade não pretende apenas proteger a saúde da mãe, mas objetiva amparar o recém-nascido, em seus primeiros meses de vida. Tanto que esse instituto adquiriu caráter eminentemente previdenciário.

Por isso estamos propondo estender os direitos da mãe, nos casos de falecimento desta, a quem detiver a guarda do menor órfão, porque, não restam dúvidas, maiores cuidados essa criança deverá merecer.

Então, por entendermos que a legislação atual deixa muito a desejar nesta matéria, pretendemos sanar tal falha com a apresentação deste projeto.

Dessa forma, ao se transferir os benefícios da "licença-gestante", do "salário-maternidade" e da "estabilidade provisória" para a pessoa que assumir a guarda do recém-nascido, nos casos em que especifica, a norma legal proposta, além de proporcionar maior proteção à infância, teria, ainda, no mínimo, mais dois efeitos de grande alcance social: estimularia a paternidade responsável e a adoção.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovar essa proposição.

04/08/99.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 1999.

Deputada Nair Xavier Lobo

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

*(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Assuntos Sociais)*

Publicado no DSF, de 12/05/2009.